



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914479/2009-67
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.172 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/08/2007

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO.

A retificação do débito fiscal apurado, declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente, somente é aceita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a suscitada nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Fábio Luiz Nogueira.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Campinas que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação de débito de CPMF, vencido em 17/08/2007, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 21/26, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido e/ ou maior dessa mesma contribuição referente à competência do 3º decêndio de julho de 2007, recolhida em 07/08/2007.

A DEINF São Paulo não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado foi integralmente utilizado para quitar débitos de CPMF declarados nas respectivas DCTFs, conforme despacho decisório às fls. 19.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 03/09), insistindo na homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... alegou que o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de índole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desconstruídas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega da DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que deve ser homologada a compensação.

Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 05-32.570, datado de 07/02/2011, às fls. 72/76, sob as seguintes ementas:

“DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

DIREITO DE CRÉDITO. REGIME DE RETENÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.”

Ainda segundo a decisão recorrida: “... a contribuinte não apresenta qualquer razão ou documento que comprove o seu direito. Nenhuma apuração, documentação ou outro indício que indicasse o pagamento indevido ou a maior e desse suporte ao crédito tributário aproveitado. Nenhum demonstrativo capaz de justificar a alegação de erro na declaração trabalhada pelos sistemas da administração tributária. Nenhum comparativo que discriminasse a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta”.

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (81/90 e 117/124), requerendo, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que a autoridade julgadora de primeira instância considerou em seu julgamento outros Per/Dcomps controlados em processos separados, sem, contudo, indicar expressamente quais seriam, ferindo o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e, conseqüentemente, o art. 59, II, desse mesmo decreto; e, no mérito, a sua reforma a fim de que se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que reteve indevidamente CPMF no 3º decêndio de julho de 2007, declarou na respectiva DCTF e recolheu tempestivamente o débito declarado. Contudo, percebendo a retenção indevida transmitiu DCTF retificadora retificando o valor inicialmente declarado o que resultou em indébito tributário. Alegou, ainda, que mero erro material na DCTF não pode inviabilizar seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A suscitada preliminar de nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que a autoridade julgadora de primeira instância não indicou de forma expressa os outros Per/Dcomps considerados no seu julgamento, ferindo o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 31, o que implicou no cerceamento do seu direito de defesa, nos termos do art. 59, II, desse mesmo decreto, não têm amparo legal.

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 59 - São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão recorrida não contrariou estes dispositivos.

Conforme se verifica dos autos, a este processo foi juntado o processo de nº 16327.915417/2009-72 que trata do Per/Dcomp nº 37659.52821.250608.1.3.04-8224, às fls. 53/57. A autoridade administrativa proferiu dois despachos decisórios, um para cada Per/Dcomp, ou seja, para cada um dos processos, às fls. 19 e às fls. 51. A recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra cada um dos despachos decisórios.

Como houve a juntada dos processos, em virtude de o crédito financeiro declarado em ambos ser o mesmo, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu uma única decisão, acórdão nº 05-32.570 às fls. 72/76.

Embora nela não tenham sido citados de forma expressa o Per/Dcomp, objeto do processo juntado a este, tal fato não prejudicou a defesa da recorrente. Primeiro, porque a questão de mérito se restringe à comprovação de erro no valor da CPMF apurada e declarada para o 3º decêndio de julho de 2007, alegado por ela, e de cujo pagamento a maior decorreu o crédito (indébito) financeiro declarado nos dois Per/Dcomps que são objetos deste processo; segundo, a recorrente tomou ciência de ambos os despachos decisórios e apresentou manifestação de inconformidade contra cada um deles (fls. 03/09 e fls. 36/42); e, terceiro, como foi a própria recorrente que preencheu e transmitiu ambos os Per/Dcomps, tinha conhecimento do crédito declarado por ela em cada um dos processos.

Dessa forma, não há que se cogitar da nulidade da decisão recorrida.

No mérito, conforme já relatado, a questão, de fato, se restringe à comprovação de erro no valor da CPMF declarada para o 3º decêndio de julho de 2007.

A recorrente alega que apurou e declarou CPMF sobre lançamentos em contas correntes de depósitos das sociedades de investimentos e fundos de investimentos, sujeitas à alíquota zero, bem como sobre lançamentos errados que foram posteriormente estornados, declarou os valores retidos equivocadamente como débito na respectiva DCTF e o recolheu tempestivamente. Constatado o erro, transmitiu DCTF retificadora, retificando o valor do débito da CPMF inicialmente declarado.

Para comprovar o erro na apuração e no valor declarado na respectiva DCTF, apresentou apenas e tão somente cópia da retificadora, às fls. 28/30.

No entanto, a DCTF retificadora, desacompanhada de documentos fiscais e contábeis que demonstrem a base de cálculo da contribuição, o valor da contribuição devida, o valor recolhido e o saldo a repetir/compensar, bem como as respectivos cópias dos lançamentos

contábeis dos valores tributados e, ainda, dos extratos das contas correntes demonstrando o débito indevido e o respectivo estorno, não constitui prova de erro no valor inicialmente declarado.

Ainda, que se aceitasse a DCTF retificadora sem a referida documentação provando o alegado erro, no presente caso, o crédito (indébito) financeiro declarado, decorrente da retificação, seria suficiente apenas para extinguir parte do débito declarado no Per/Dcomp às fls. 21/26, remanescendo saldo devedor daquele débito e também o débito declarado no Per/Dcomp às fls. 53/57.

As cópias dos documentos apresentados às fls. 104/106; 109/112; 114/155, bem como às fls. 138; 140/142; 145; e 146 não permitem apurar o valor da CPMF devida no 3º decêndio de julho de 2007 e, conseqüentemente, o alegado erro na DCTF.

Dessa forma, não há como aceitar a retificação do valor declarado originalmente e, conseqüentemente, também não há como reconhecer o indébito tributário declarado como crédito financeiro nos Per/Dcomps em discussão.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/11/1998, citado e transcrito anteriormente, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, assim não há que se falar em homologação do débito fiscal declarado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, rejeito a suscitada nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator